

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 32 — 35.º DA REPUBLICA — N. 231 SÃO PAULO

DOMINGO, 14 DE OUTUBRO DE 1923

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1929, de 9 de Outubro de 1923.

Cria o município de Bernardino de Campos, na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo

O dr. Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu, promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica criado o município de Bernardino de Campos, na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 2.º — As suas divisas serão as seguintes: Começam no espigão do Douradinho, divisor do município de Pirajú, e seguem por este espigão, entre os ribeirões Douradinho e Lageado, até ao rio Pardo, descendo por este até ao espigão divisor das aguas Mandaguary e Canudos ou Francisco Sodré; sobem pelo referido espigão até encontrar as divisas da fazenda Figueira e seguem pelo espigão desta até encontrar o espigão que divide a propriedade de Antonio Ribeiro de Gouvêa com a de Antonio Evangelista da Silva, e seguindo por este espigão até á agua da Figueira, descendo por esta até á barra da agua de João Antonio de Oliveira, e subindo por esta abrangendo suas vertentes, até encontrar as divisas do município de Pirajú, seguem por ellas até ao espigão fronteiro á cabeceira da agua do Douradão, também conhecida por agua do Chico Fernandes, descendo por esta, comprehendendo todas as suas vertentes, até á barra da agua conhecida por agua do Joaquim Pereira, no antigo patrimonio do Douradão, e subindo pela agua de Joaquim Pereira até á sua cabeceira mais alta e dahi ao espigão que faz divisa com Guilherme de Arruda Castanho, seguindo pelas divisas deste com a fazenda Douradão, Pedro Tavares e outros, até ao espigão do Douradinho, que divide os municípios de Santa Cruz do Rio Pardo e Pirajú, e dahi até ao ponto em que tiveram começo.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 9 de Outubro de 1923.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA
Alarico Silveira

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 14 de Outubro de 1923. — O Director Geral, João Chrysostomo P. dos Reis Junior.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 3641 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1923

Dá regulamento á Lei n. 1902, de 29 de Dezembro de 1922 que creou no Instituto Agronomico de Campinas a Secção de Algodão, auctorizou a adaptação de outras secções para seu bom funcionamento e dá outras providencias, e á Lei n. 1927, de 8 de Outubro de 1923, que creou no mesmo Instituto os cargos para a Secção do Café.

O doutor Washington Luiz P. de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe conferem as leis e regulamentos em vigor,

Decreta:

Artigo unico. — Fica approvedo o regulamento que com este haiza assignado pelo Secretario do Estado dos Ne-

gocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para execuão da lei n. 1902, de 29 de Dezembro de 1922, que creou no Instituto Agronomico de Campinas a Secção do Algodão, auctorizou a adaptação de outras secções para seu bom funcionamento e dá outras providencias, e da Lei n. 1927, de 8 de Outubro de 1923, que creou no mesmo Instituto os cargos para a Secção do Café.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de Outubro de 1923.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Heitor Teixeira Penecido.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 3641, de 11 de Outubro de 1923

Titulo I

DO INSTITUTO AGRONOMICO DE CAMPINAS

CAPITULO I

Do Instituto e seus fins

Artigo 1.º — O Instituto Agronomico de Campinas, dependente da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, destina-se ao estudo theoretico, experimental e pratico de todas as questões agricolas que interessem o Estado (artigo 1.º do Decreto 1754, de 27 de Julho de 1909).

Artigo 2.º — Os fins especiaes do Instituto são:

1.º — Esclarecer os agricultores ou industriaes, que ministrando-lhes conselhos provocados por consultas, quer satisfazendo os seus pedidos de analyses e experiencias sobre terras, estrumes, sementes, plantas, rações, etc., quer espontaneamente procurando por meio dos boletins do Instituto, de relatorios, pareceres, circulares e outras publicações, vulgarisar as sciencias agronomicas, propagando, demonstrando e applicando seus melhores preceitos na pratica rural.

2.º — Empreender demonstrações practicas de cultura de plantas, de criação de animaes, de industrias agricolas nas dependencias do Instituto ou em collaboração com os lavradores e industriaes, na respectiva lavoura ou usina; — verificar os methodes, os processos mais economicos, dando maior lucro: — enfim, procurar determinar e traçar as regras scientificas e economicas para constituir o código da lavoura racional paulista.

2.º — Iniciar, auxiliar e dirigir:

a) o melhoramento das culturas de café, algodão, canna de assucar, cereaes, forragens e outras.

b) o aperfeiçoamento da polycultura:

c) a installação a boa exploração e desenvolvimento das industrias agricolas: lacticinios, assucar, vinho, cerveja alcool, pão vinagre, eouro, fibras, feculas, amido, conservas alimenticias e outras.

d) os melhoramentos ruraes: machinas agricolas, estrumação, systema de cultura, afohamento, cultura intensiva, irrigação, drenagens, lavoura secca, utilização dos residuos agricolas.

4.º — Realisar estudos das molestias das plantas uteis, das pragas da lavoura, dos respectivos tratamentos preventivos ou curativos.

5.º — Proteger e prevenir os lavradores quanto as fraudes e abusos no commercio de adubos, sementes, substancias alimenticias, productos agricolas, insecticidas e fungicidas.

6.º — Fazer investigações de chimica agricola, biologia vegetal e animal, industrias agricolas, agricultura, horticultura, silvicultura, sericicultura, tendo em vista o aperfeiçoamento e desenvolvimento da produção agricola paulista